



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.722241/2013-09
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1401-000.521 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2018
Assunto EMBARGOS DA PROCURADORIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado Z SECURITIZADORA S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

Relatório.

Foram apresentados embargos por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao acórdão do recurso voluntário do processo em epígrafe em face de uma omissão e de uma contradição.

Em relação à omissão foi alegado a ausência de pronunciamento no *decisum* relativamente à interposição do recurso de ofício por parte da delegacia de julgamento. Em relação à contradição, esta se referiria ao transcrito na ementa da decisão, conforme abaixo, mencionando a realização de tributação pelo lucro arbitrado quando toda a decisão trata no sentido contrário, qual seja, o de que foi desconsiderado o lucro arbitrado apurado e lançado o tributo pelo lucro real.

ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO, DESQUALIFICAÇÃO PARA ATIVIDADE DE FACTORING. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado que a securitização de créditos não era o objetivo principal da empresa dada a disparidade entre os valores de debêntures vendidos em mercado e os valores envolvidos nas operações da empresa, caracteriza-se a simulação com vistas a reduzir a incidência tributária.

Correta a requalificação da atividade para a de factoring e o lançamento de autuação sob a forma **de lucro arbitrado** e seus reflexos.

[...].2) Preliminar. Nulidade pela incorreta apuração dos valores devidos pelo cálculo na forma do Lucro Real, quando entende que deveria ter sido lançado pelo lucro arbitrado Nesta segunda preliminar, o recorrente entende que, com base na alegação da fiscalização que seria indevida a opção da empresa pelo lucro presumido, deveria ter a fiscalização realizado a apuração do IRPJ e CSLL pela sistemática do Lucro Arbitrado. [...].Do acima transcrito, entendo não haver necessidade da adição de mais elementos. Existindo escrituração regular e **sendo possível a apuração do lucro real, assim deve ser feita a tributação dos resultados**. Do exposto, voto por rejeitar também esta preliminar.

Os embargos foram acolhidos para o saneamento das duas irregularidades.

É o breve relatório.

Voto.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Ao iniciarmos o julgamento do presente processo fomos advertidos pelo patrono do contribuinte que não houve ciência ao mesmo acerca da não admissão dos embargos por ele apresentados em relação à decisão que julgou o recurso voluntário.

Alega o recorrente que sequer foi cientificado da decisão que não admitiu os embargos por ele apresentados.

Consultando o regimento interno do CARF, verificou-se que a falta de ciência do despacho que não admitiu os embargos do contribuinte implica em descumprimento ao disposto no art. 65, § 4º, do Regimento Interno do CARF. Assim, sob pena de nulidade, há a necessidade de se sanear o presente processo, haja vista que não houve ciência ao contribuinte do referido despacho de inadmissibilidade.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência no sentido de que seja dada ciência ao contribuinte no despacho de admissibilidade dos embargos, no qual foram inadmitidos os embargos por ele manejados e, após, retorne-se para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto